

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.622, DE 2021

Apensados: PL nº 1.151/2022, PL nº 2.260/2022, PL nº 4.420/2023 e PL nº 5.189/2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para dispor sobre a assistência à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactante.

Autora: Deputada TIA ERON

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.622, de 2021, principal, de autoria da Senhora Deputada Tia Eron e outras, mediante alteração da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), visa a impor ao Estado o dever de envidar esforços para implantar medidas de acolhimento à adolescente grávida, em estado de puerpério ou de lactação em livre demanda, inclusive mediante o uso de programas de ensino à distância ou por meio da adaptação de instalações situadas em estabelecimentos de ensino.

Estão apensadas ao projeto principal quatro proposições:

1) PL nº 1.151/2022, de autoria da Senhora Deputada Sâmia Bomfim, que estabelece diretrizes gerais para o acolhimento, em ambiente universitário, de gestantes, puérperas e mães de crianças e adolescentes. A proposição incentiva as instituições de ensino superior (IES) a instalar creches destinadas a filhos e dependentes de estudantes, docentes, servidores e funcionários, além de fraldários, lactários, brinquedotecas e espaços



reservados para amamentação, e proíbe práticas vexatórias em relação ao acompanhamento dos filhos;

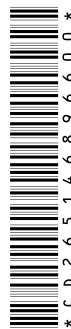
2) PL nº 2.260/2022, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que estabelece a prorrogação de prazos para estudantes de cursos de graduação e de pós-graduação em situações de maternidade, paternidade, adoção ou necessidade de acompanhamento de internação hospitalar de filhos, garantindo, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias de prorrogação para a conclusão de disciplinas, entrega de dissertações, teses e trabalhos de conclusão de curso, bem como prorrogação mínima igual à duração da hospitalização nos casos de internação de filho por mais de 30 (trinta) dias;

3) PL nº 4.420/2023, de autoria do Senhor Deputado Juninho do Pneu, que dispõe sobre o direito de acesso à educação remota para mulheres que estejam no período de amamentação, impondo às instituições de ensino o dever de oferta de modalidades de ensino a distância às lactantes ou de adoção de alternativas que permitam a participação nas atividades educacionais, sem a cobrança de qualquer custo adicional, vedando-se discriminações;

4) PL nº 5.189/2023, de autoria da Senhora Deputada Dilvanda Faro, que altera a Lei nº 9.394, de 1996, para assegurar a oferta de ensino remoto às estudantes gestantes, lactantes e adotantes de crianças de até seis meses de idade, em todos os níveis e modalidades de ensino, em condições de igualdade com os demais estudantes.

O projeto foi distribuído, para análise do mérito, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); e a esta Comissão de Educação (CE). Ao seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) se manifestará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 12/06/2024, foi aprovado parecer, lavrado pela relatora, a Deputada Chris



Tonietto, que aprovou o projeto principal e seus apensados, na forma de Substitutivo, consolidando as proposições em texto único.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 03/12/2025, foi aprovado parecer, também lavrado pela relatora, a Deputada Chris Tonietto, na forma de novo Substitutivo, que promoveu aprimoramentos ao texto aprovado pela CMULHER, notadamente em razão da superveniência das Leis nº 14.925, de 17 de julho de 2024, e nº 14.952, de 6 de agosto de 2024, que veiculam regramentos correlatos ao objeto normativo em exame, bem como em razão da necessidade de atualização da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

A apreciação das proposições ocorre de forma conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD. O regime de tramitação é prioritário, conforme o art. 151, II, do RICD.

Ao fim do prazo regimental em 22/04/2026, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

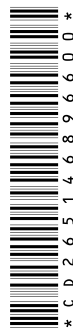
É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Educação compete analisar o mérito das proposições que versem sobre matéria educacional, nos termos do art. 32, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O conjunto de proposições em exame insere-se diretamente nesse âmbito, na medida em que trata da permanência de estudantes em situação de maternidade no sistema de ensino, em todos os seus níveis e modalidades.

O PL principal e os quatro apensados respondem a um problema estrutural amplamente documentado: a evasão escolar feminina motivada pela maternidade. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2022¹ revelam que, a cada cinco

¹ Fonte: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102002_informativo.pdf. Acesso em 14 mai 2026.



mulheres que abandonam os estudos antes de concluir o ensino médio, uma aponta a gravidez como motivo principal, e muitas jamais retomam os estudos. Os efeitos desse abandono se estendem por toda a vida dessas mulheres, prejudicando seu pleno desenvolvimento, dificultando a inserção no mercado de trabalho e perpetuando vulnerabilidades sociais.

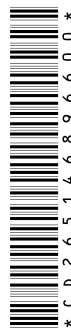
Esse cenário evidencia que a maternidade, em especial quando não acompanhada de políticas institucionais de acolhimento, impõe ônus desproporcionais às mulheres em seu percurso educacional. As proposições em exame buscam compensar essa assimetria por meio de instrumentos normativos que garantam a permanência e a continuidade dos estudos de gestantes, puérperas, lactantes e mães adotantes, sem prejuízo ao necessário cuidado dispensado aos recém-nascidos e às crianças, em consonância com o princípio constitucional de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I, CF/1988).

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) representa avanço em relação ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ao consolidar as proposições em texto único e atualizá-las à luz da legislação superveniente. Reconhecemos os méritos desse esforço de sistematização e compartilhamos do entendimento de que as proposições merecem aprovação.

Ao nosso ver, no âmbito do mérito educacional, aprimoramentos adicionais são necessários para conferir maior completude, precisão e efetividade ao texto normativo, na forma de Substitutivo anexo.

O Substitutivo da CPASF propõe a inserção do inciso XIII no art. 4º da LDB. Ocorre que, após a aprovação daquele Substitutivo, a Lei nº 15.276/2025 promoveu alteração na LDB que resultou na inclusão do inciso XIII no referido artigo. Assim, para evitar conflito de numeração, o inciso a ser inserido pelo presente projeto deve ser designado como inciso XIV, preservando a coerência e a integridade do texto da LDB.

O PL nº 1.622/2021, em sua redação original, e o Substitutivo da CPASF referem-se à “estudante adolescente grávida”. Entendemos que essa delimitação etária é excessivamente restritiva e não se coaduna com o



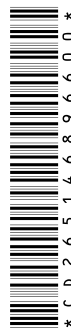
espírito abrangente do art. 4º da LDB, que diz respeito a todos os níveis e modalidades da educação. A gravidez, o puerpério e a lactação podem ocorrer em qualquer fase da vida escolar da mulher, na educação básica, no ensino superior ou na pós-graduação, e os desafios de permanência escolar delas decorrentes não se limitam à adolescência. A utilização da expressão “estudante grávida”, no nosso Substitutivo, sem qualificação etária, é mais inclusiva e tecnicamente mais adequada ao dispositivo em que se insere, garantindo proteção a todas as estudantes em situação de maternidade, independentemente da idade.

O PL nº 4.420/2023, apensado ao projeto principal, vedava expressamente a cobrança de custo adicional às estudantes que optassem pelo ensino remoto em razão da amamentação. Essa garantia não foi incorporada ao Substitutivo da CPASF, o que pode abrir margem para cobranças indevidas, especialmente em instituições privadas de ensino. A vedação expressa, conforme Substitutivo anexo, é necessária para assegurar que o direito ao ensino remoto não se converta em ônus financeiro adicional para as estudantes em situação de maternidade, preservando o caráter universal e isonômico da medida.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 1.622/2021 (principal), dos PL nº 1.151/2022, PL nº 2.260/2022, PL nº 4.420/2023 e PL nº 5.189/2023 (apensados) e dos Substitutivos adotados pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.622, DE 2021

Apensados: PL nº 1.151/2022, PL nº 2.260/2022, PL nº 4.420/2023 e PL nº 5.189/2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a assistência à estudante grávida, em estado de puerpério ou lactante; estabelece diretrizes gerais para o acolhimento de gestantes, puérperas, lactantes e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário; e modifica a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para aprimorar os direitos estudantis no regime de exercícios domiciliares e ampliar a proteção às estudantes que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a assistência à estudante grávida, em estado de puerpério ou lactação, e estabelece diretrizes gerais para o acolhimento de gestantes, puérperas, lactantes e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário, bem como modifica a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para aprimorar os direitos estudantis no regime de exercícios domiciliares e ampliar a proteção às estudantes que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 4º

.....

XIV - medidas de acolhimento à estudante grávida, em estado de puerpério ou lactação em livre demanda, com as



necessárias adaptações no ambiente das instituições de ensino". (NR)

Art. 3º Constituem diretrizes gerais para o acolhimento de gestantes, puérperas e mães de crianças e adolescentes em ambiente universitário, aplicáveis a cada caso:

I - observância do período de licença-maternidade para alunas, pesquisadoras e docentes, para fins de contagem de prazos e de manutenção do vínculo institucional;

II - flexibilização de prazos administrativos para entregas de pesquisas, monografias, trabalhos de conclusão de curso, dissertações, teses ou semelhantes;

III - alargamento dos critérios e prazos para o jubramento;

IV - adaptação dos espaços físicos das instituições de ensino superior para suporte a mães e seus filhos;

V - garantia do acompanhamento dos filhos em quaisquer espaços universitários;

VI - proibição de práticas vexatórias em relação ao acompanhamento dos filhos.

Art. 4º Para fins do disposto no inciso IV do art. 3º desta Lei, as instituições de ensino superior poderão, sem prejuízo de outras medidas, implementar as seguintes ações:

I - instalação de creches destinadas aos filhos e dependentes de estudantes, docentes, servidores e funcionários;

II - instalação de fraldários em locais reservados ou, na impossibilidade, em banheiros femininos e masculinos;

III - destinação de espaços reservados para amamentação e ordenha;

IV - instalação de lactários;

V - instalação de brinquedotecas;

VI - ambientação adequada para acompanhamento das

crianças.



Art. 5º As instituições de ensino, em todos os níveis e modalidades, não poderão cobrar qualquer custo adicional da estudante que, em razão de gravidez, puerpério ou lactação, optar pela utilização de modalidades de ensino a distância ou de alternativas remotas de participação nas atividades educacionais disponibilizadas pela instituição.

Art. 6º A Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. São assegurados às estudantes de que trata o art. 1º desta Lei, no âmbito dos exercícios domiciliares a que fazem jus:

I - acompanhamento pedagógico próprio, com cronograma e plano de trabalho, para o período de afastamento;

II - utilização de instrumentos pedagógicos adequados, disponibilizados pela instituição de ensino, inclusive, quando possível, na forma remota;

III - realização de todas as avaliações de aprendizagem, preferencialmente em consonância com o calendário escolar, com vistas ao regular e tempestivo aproveitamento do curso, sempre que compatível com o estado de saúde da estudante e com as possibilidades do estabelecimento de ensino.”

“Art. 1º-B. O direito de assistência pelo regime de exercícios domiciliares é extensivo à estudante que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, pelos mesmos prazos estabelecidos no art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Art. 7º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora

